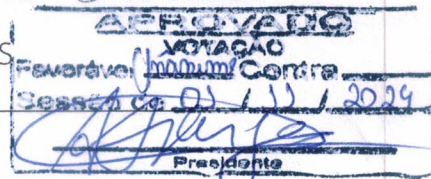




Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



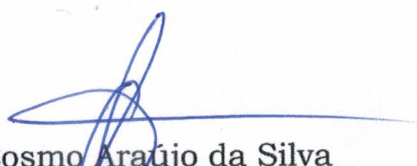
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024
(Da Comissão de Finanças e Orçamento)

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM, EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Ourém-Pa., referente ao exercício de 2020 (Processo nº 054001.2020.1.000), em conformidade com Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08/06/2022.

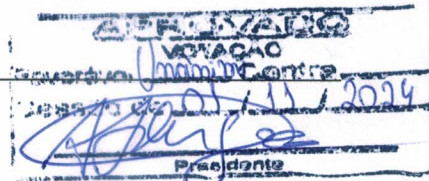
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ourém-Pa., 30 de outubro de 2024


Cosmo Araújo da Silva
Presidente


José Maria dos Santos Farias
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente às contas da Prefeitura Municipal de Ourém, referente ao exercício de 2020 – Processo – TC: 054001.2020.1000.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Ourém, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Casa, através deste relator, apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2020 prestadas pelo Prefeito deste Município de Ourém, Senhor Valdemiro Fernandes Coelho Junior, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, cujo parecer daquela Corte foi no sentido de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de Ourém, em razão do voto do Relator, contudo, concluindo o Eminentíssimo Relator, o relevo quanto a falha encontrada na incorreta apropriação (empenho) das obrigações patronais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, posto que não houve apropriação da totalidade dos encargos patronais, uma vez ter havido descontos diretos do Fundo de Participação do Município, durante o exercício do ano de 2021.

Peço vênica, primeiramente, para deixar bem claro aos membros desta casa, bem como de nossa comunidade, que a Câmara Municipal não é órgão auxiliar do Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão público. A Câmara Municipal é por disposição constitucional um órgão autônomo em reação aos demais.

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado com amparo legal, emite parecer considerando parâmetros e critérios estritamente técnicos.

Já a Câmara Municipal, ao contrário, dentro de sua autonomia constitucional, julga além dos chamados critérios e parâmetros técnicos, outros elementos que entenda ser obrigatórios a gestão. O Supremo Tribunal Federal – STF em decisões do Ministro Celso de Melo entende de forma tranquila que a apreciação das contas prestadas pelos chefes do poder executivo é prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituída pelo tribunal de contas.

Considerando que a realização das despesas constitucionais obrigatórias (saúde e ensino) foram cumpridas, e que as despesas de pessoal não ultrapassaram limites;

Nobres Pares, com a devida licença, informamos que o ponto crucial para a aprovação com ressalvas em exame foram: a incorreta apropriação (empenho) das obrigações patronais para o RGPS, sendo justificada pelo Eminentíssimo Relator do Processo do TCM, que relevou quanto a falha, posto que



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PROVAÇÃO
VOTAÇÃO
2023/2024
18/10/2024
Presidente

como ele afirmou em seu parecer “que não houve apropriação da totalidade dos encargos patronais, uma vez ter havido descontos diretos do FPM, durante o exercício do ano de 2021”.

Sendo assim, conforme parecer do próprio Tribunal de Contas do Estado, recomenda à Câmara Municipal à APROVAÇÃO COM RESSALVAS, as contas do Prefeito Municipal de Ourém, Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, exercício financeiro de 2020, uma vez que as irregularidades apontadas, não indicam desvio ou malversação de recursos públicos, além de não causarem danos graves ao Erário.

Entretanto, friso que as imperfeições e/ou irregularidades que constam nos autos, com certeza, devem ser alvo de severas recomendações ao Poder Executivo para que, implemente, com urgência, medidas corretivas, sob pena de futuras reprovações de Contas por parte desta Casa.

Com arrimo nas razões ora elencadas, esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças aprova o Parecer do Relator, Aprovando-se as Contas do Poder Executivo de Ourém, Exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior.

Salvo melhor Juízo é o Parecer.

Ourém-Pa., 30 de outubro de 2024

Cosmo Araújo da Silva
Presidente

José Maria dos Santos Farias
Relator

Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER JURÍDICO nº 17/2024



ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICO SOBRE O PROCESSO Nº 054001.2020.1.000.

EMENTA: "QUE DISPÕE SOBRE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO EXERCÍCIO 2020"

I - Relatório

Foi apresentado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, ao Processo nº 054001.2020.1.000 que objetiva deliberar sobre o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente às contas municipais do exercício de 2020, gestão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Valdemiro Fernandes Coelho Junior, Processo 054001.2020.1.000 – TCM.

II – Da análise Jurídica

O Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, processo nº 054001.2020.1.000, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Junior, (processo 115001.2018.1.000 – Contas Anuais do Governo) opinou pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com ressalvas, das contas, argumentando para isso, que fora constatado incorreta apropriação (empenho) das obrigações patronais para o RGPS, no montante de R\$-2.561,455,24 (dois milhões quinhentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos da fundamentação, com fulcro no artigos 195, I, "a" CF, 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei 8.212/91.). Contudo, concluindo o relevo quanto a esta falha, posto que não houve apropriação da totalidade dos encargos patronais, uma vez ter havido descontos diretos do FPM, durante o exercício 2021.

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

III – DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

ATA DA
VOTAÇÃO
Poderes do Conselho
188340 Co 01 / 11 / 2024
Presidente

A priori, cumpre esclarecer que o artigo 115 do Regimento Interno desta Casa, dispõe sobre as providências que devem ser tomadas, dispondo ainda, que incumbe a Comissão Financeira e Orçamentária, opinar sobre o seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Assim, após análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das Contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

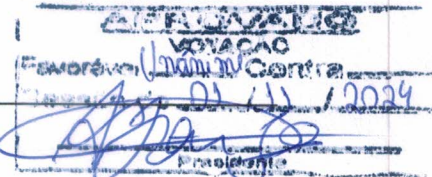
§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 31.

Vejamos:

Art. 31. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, quanto é legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas do Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através do quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar, nº 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, recomenda que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

V - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



Para APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO do parecer prévio do Tribunal de Contas e posterior consolidação do Processo nº 054001.2020.1.000. será necessário o quórum de dois terços dos membros da Câmara, em turno Único de discussão e votação, conforme preconiza o artigo 116 do Regimento Interno Municipal.

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Comissão de justiça e redação, Comissão de Finanças e Orçamento. (art. 115 do RI)

VII - DA INVIOABILIDADE DOS VOTOS

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e decreto de legalidade (LOM, artigo 40)

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j, pela viabilidade técnica do Processo nº 054001.2020.1.000.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ourém-Pa., 22 de outubro de 2024



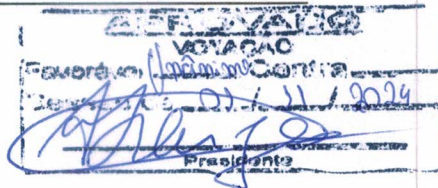
Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

MARCOS
BENEDITO DIAS BENEDITO DIAS
MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por MARCOS

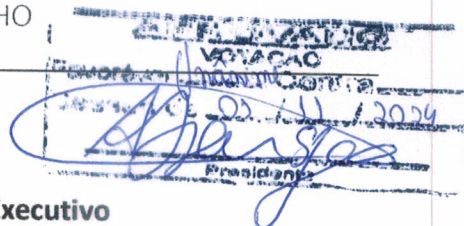




Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL Nº22102024.001



Referência: Parecer Contabil sobre Prestação de Contas do Executivo Municipal de 2020.

PROCESSO Nº054001.2020.1.000

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURÉM – EXERCÍCIO DE 2020.

Responsável: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020).

Através do Despacho “SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL” de 15 de outubro de 2024, foi encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará. Sobre a prestação de contas do Executivo Municipal e o Balanço Anual de 2020. Para análise prévia do Departamento de Contabilidade e emissão de Parecer.

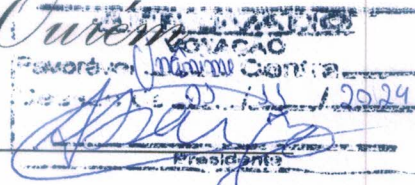
Diante do exposto, esta assessoria tem o entendimento que por se tratar de matéria que contém uma Decisão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, após minuciosa análise técnica, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Pará DOE Nº 1256/2022. Resolução nº16.065 de 08 de junho de 2022, Processo nº05400.2020.1.000 – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM PARA A RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DESTE TRIBUNAL NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS TERMOS DO ART.71, §2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ., Recomendando a Câmara Municipal de Ourém que sejam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas Anuais do Prefeito Municipal Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, exercício financeiro de 2020, nos Termos do Art. 37, inciso II da Lei complementar 109/2016. Art. 37 O parecer prévio será: II - Favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao erário, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética na Administração Pública.

E do Parecer do Controle Interno do Executivo Municipal RELATORIO Nº19012021.006, de 9 de janeiro de 2021, Item 5. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Ourém acredita-se que no que se refere à legalidade dos atos de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência da gestão, os resultados obtidos no Exercício de 2020. Diante do exposto esta Coordenadoria de Controle Interno é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas do referido exercício, nessa Egrégia Casa de Controle Externo.



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO



Pelos atos e fatos a cima relatados a esta Coordenadoria de Controle Interno do Município de Ourém, no que se referem à legalidade dos atos da prestação de Contas da Conta de Gestão do Exercício de 2020. Salvo melhor juízo, ciente de que os relatos estão sujeitos à comprovação por todos os meios legais que está Egrégia Corte de contas TCM-Pa, dispões para tal. Ressaltamos que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Coordenadoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o que se tem a relatar. (texto retirado na integra do Parecer do Controle Interno).

Diante disso, uma vez inexistente malversação, desvio, perda ou extravio de verbas públicas, quicá desvio de finalidade ou qualquer outro ato que implique em ilegalidade, ilegitimidade ou anti economicidade, por parte do Gestor do Executivo Municipal, em consagração aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, e com a comprovação da eficiencia e eficacia quando do cumprimento dos percentuais exigidos por leis tais como: Educação(25%), Saúde(15%), Repasse a Câmara(7%) e Gastos com Pessoal e Encargos(54%), não havendo danos ao erário público e não houve a omissão do dever de prestar contas(arts. 70 e 71 da Constituição Federal)

A opinião dessa Assessoria Contábil é de que a Câmara Municipal de Ourém mantenha a Decisão emitida pelo Pleno do TCM/PA e do Relatório do Controle Interno Municipal, pela Aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exercício de 2020.

Este é o parecer.

Depto. de Contab. da Câmara Municipal de Ourém, 22 de outubro de 2024.

MARIA DE LOURDES
CARVALHO O
BRIEN:01756702268

Assinado de forma digital por
MARIA DE LOURDES CARVALHO
O BRIEN:01756702268
Dados: 2024.10.24 09:36:38
-03'00'

Maria de Lourdes Carvalho O.brien
Contadora da Câmara Municipal de Ourém